



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00815/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a categoria funcional de agente redutor de danos e a contratar pessoal para atender ao interesse público no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a categoria funcional de Agente Redutor de Danos.

§ 1º Por Agente Redutor de Danos, entende-se a pessoa vinculada à pasta destinada à execução da política municipal de saúde e direitos humanos, responsável por elaborar e executar atividades de prevenção a doenças e promoção da saúde, com ênfase na população usuária de álcool e outras drogas, e suas redes de interação social, mediante ações comunitárias, individuais e coletivas, e intersetoriais desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e com a Política Nacional de Redução de Danos, orientados pela defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º Os trabalhadores contemplados na definição desta Lei possuirão documento de identificação funcional que possibilitará sua identificação no curso das atividades de prevenção a doenças e promoção da saúde relacionadas à prevenção de danos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal buscará viabilizar o reconhecimento e a regulamentação do agente redutor de danos como profissional ou trabalhador de saúde, garantindo sua capacitação e supervisão técnica, seja no acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não governamentais nos territórios, ou dentro das alocações das secretarias municipais.

Art. 3º - As atividades do Agente Redutor de Danos terão como diretrizes:

I - Ações articuladas com outros programas e políticas públicas, sob a perspectiva de rede de atenção integral e intersetorial baseada na atenção básica, saúde mental, saúde da mulher, saúde da população LGBTQIA+, saúde da criança e do adolescente, hepatites virais, vigilância em saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos;

II - Ética de cuidado fundamentada nas práticas de redução de riscos e danos decorrentes do uso e abuso de álcool e/ou outras drogas, garantindo cuidado acolhedor e humanizado, sempre que possível, pautado pelo envolvimento familiar das pessoas atendidas nos serviços, educação e formação continuada e sensibilização das equipes envolvidas no programa;

III - Aquisição, elaboração e utilização de insumos necessários à promoção da saúde entre as pessoas que usam álcool e outras drogas, na forma de regulamento;

IV - Capacitação contínua e aprimoramento das abordagens iniciais com foco na escuta qualificada, no respeito às singularidades e na construção de vínculos que propiciem reflexão e corresponsabilidade;

V - Garantia da execução de projeto de redução de danos específico para a região/território designada, realizando o trabalho na comunidade com distribuição de contraceptivos e palestras informativas;

VI - Implementação de métodos para alcance, prevenção, encaminhamento e tratamento de pessoas que usam drogas e de outros grupos que o programa de redução de danos visa contemplar;

VII - Estímulo à formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando ao maior envolvimento possível da comunidade interessada no tema;

VIII - Construção de estratégias para a inclusão do tema da redução de danos nas ações de promoção e educação em saúde desenvolvidas no sistema educacional;

IX - Promoção de estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com a sociedade sobre prevenção e redução de danos por meio do trabalho com as diferentes mídias;

X - Acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não governamentais, viabilizando os recursos técnicos, de informação, de insumos, e aportes políticos e financeiros possíveis e necessários, em consonância com as políticas públicas de saúde no município;

XI - Construção de iniciativas de redução de danos consonantes à promoção dos direitos humanos, tendo especialmente em conta o respeito à diversidade das pessoas usuárias ou dependentes de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2021, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).